



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.046/08

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Madruga da Silva**, Prefeito constitucional do município de **Mataraca**, exercício financeiro **2007**.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 711/722, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 235, de 27/11/2006, estimou a receita em R\$ 11.476.539,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.635.595,12**, e a despesa realizada **R\$ 11.532.378,89**. Os créditos adicionais suplementares utilizados totalizaram **R\$ 4.263.764,63**;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.479.433,84**, correspondendo a **27,67%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **61,17%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.878.121,85**, correspondendo a **20,96%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com Pessoal do município corresponderam a **40,72%** da Receita Corrente Líquida, enquanto que os do Poder Executivo foram de **37,82%** em relação à RCL;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 812.248,14**, representando **7,04%** da DTG;
- Não foi verificado excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Esse último apresentou ao final do exercício um saldo no montante de **R\$ 7.092,92**, depositados em Banco;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte estavam de acordo com a legislação pertinente;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao estabelecido na LOA e nos dispositivos constitucionais;
- Não houve registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício sob análise .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.046/08

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. João Madruga da Silva, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 727/2304 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Utilização de créditos adicionais com insuficiência de dotação, no valor de R\$ 74.304,07;
- Inexistência de licitação para despesa sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ 364.598,70, o que representa 3,16% da DOT, sendo que esses gastos foram efetuados em várias despesas de pequenas monta, conforme demonstrativo às fls. 2312 dos autos;
- Recolhimento da contribuição previdenciária patronal, num total de R\$ 73.407,03, em valores que indiciam débitos previdenciários.

Os presentes autos não foram enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Madruga da Silva**, Prefeito constitucional do município de **Mataraca PB**, referente ao exercício 2007;
- Declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;
- Informem à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária, para as providências que aquele órgão entender cabíveis;
- Recomendem ao Prefeito de Mataraca que observe atentamente os preceitos contidos na Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.046/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Mataraca-PB

Prefeito Responsável: João Madruga da Silva

**MUNICÍPIO DE MATARACA – Prestação
de Contas Anuais do Prefeito – exercício 2007.
Emissão de Parecer Favorável. Recomendações.**

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0610/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.046/08, referente à Prestação de Contas do Município de Mataraca, exercício 2007, sob a responsabilidade do Sr. **João Madruga da Silva**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Declarar** atendimento *INTEGRAL* em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- 2) **Informar** à Receita Federal do Brasil acerca da falha detectada na presente Prestação de Contas, relativamente ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, para as providências que aquele órgão entender cabíveis;
- 3) **Recomendar** ao Prefeito de Mataraca que observe atentamente os preceitos contidos na Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de junho de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO